



LEI Nº 2.803, de 09 de setembro de 2016.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE BEBEDOUROS DE ÁGUA E SANITÁRIOS PARA SERVENTIA DOS USUÁRIOS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO MUNICÍPIO DE CAMBÉ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos bancários a possuírem, em suas dependências, sanitários e bebedouros de água para serventia de seus clientes e demais usuários.

Art. 2º As agências bancárias devem possuir, no mínimo, um bebedouro com água potável e duas instalações sanitárias, separadas por sexo.

Parágrafo único - As instalações sanitárias tratadas neste artigo deverão possibilitar também o acesso e uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida e, dessa forma, estarão se adequando às exigências do artigo 22 do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.

Art. 3º Ficam os estabelecimentos bancários obrigados a afixarem em locais visíveis aos consumidores que aguardam atendimento, placas ou cartazes com os seguintes dizeres:

“ESTE ESTABELECIMENTO POSSUI BEBEDOURO E SANITÁRIOS PARA USO DE SEUS CLIENTES E DEMAIS USUÁRIOS”.

Parágrafo único - O cartaz ou placa de que trata este artigo deverá possuir as dimensões mínimas de 60 (sessenta centímetros) de altura por 60 (sessenta centímetros) de largura com texto legível.

Art. 4º Novas agências bancárias somente poderão se instalar na cidade se atenderem aos requisitos desta lei.



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração

Art. 5º As agências que já operam no Município terão um prazo de 120 (centro e vinte) dias, após a publicação desta lei, para se adaptarem a suas determinações.

Art. 6º O descumprimento no disposto por esta lei acarretará, alternativa ou cumulativamente, de forma progressiva, as seguintes penalidades:

- I - Multa de 1000 (mil) U.F.Cs.(Unidade Fiscal de Cambé), atualizadas de acordo com a legislação municipal em vigor;
- II - Em caso de reincidência, multa de 2.000 (duas mil) UFCs;
- III - Suspensão das atividades por até 180 (cento e oitenta) dias;
- IV - Lacração e cancelamento do alvará de funcionamento.

Art. 7º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMBÉ, aos 09 de setembro de 2016.



João Dalmacio Pavinato
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL
Oficial do Município de Cambé

Nº 378 pág 27 de 11/09/2016